ACÓRDÃO - AC00 - 585/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/06757/2017
PROTOCOLO	: 1802439
TIPO DE PROCESSO	: CONTAS DE GESTÃO 2016
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE JUTI
JURISDICIONADO	: 1. ISABEL CRISTINA RODRIGUES 2. LUCIANA DOS SANTOS PAES DE ALMEIDA
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – RESULTADOS DO EXERCÍCIO – BALANÇOS ORÇAMENTÁRIO, FINANCEIRO E PATRIMONIAL – VARIAÇÕES PATRIMONIAIS, DÍVIDA FLUTUANTE E FLUXOS DE CAIXA – DEMONSTRAÇÕES EM ANEXOS APROPRIADOS – CONFORMIDADE COM AS DISPOSIÇÕES LEGAIS – REGULARIDADE.

A prestação de contas anual de gestão é regular ao verificar que os resultados apurados no final do exercício estão demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, bem como nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, da Dívida Flutuante e dos Fluxos de Caixa, em conformidade com as disposições legais, assim como as despesas realizadas com o pagamento da remuneração dos profissionais do magistério (mínimo de 60%), e que as falhas formais constatadas não comprometeram a análise e confiabilidade dos dados da prestação de contas, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro em referência.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 1º a 4 de junho de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da prestação de contas anual de gestão do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação–FUNDEB de Juti**, exercício financeiro de **2016**, gestão da Sra. **Isabel Cristina Rodrigues**, e da Sra. **Luciana dos Santos Paes de Almeida**, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelas gestoras, no curso do exercício financeiro em referência.

Campo Grande, 4 de junho de 2020.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata da prestação de contas anual de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação–FUNDEB de Juti, exercício financeiro de 2016, encaminhada a esta Corte de Contas no prazo estabelecido pela então vigente Resolução TCE/MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016.

A Equipe Técnica da então 1ª Inspetoria de Controle Externo-1ª ICE examinou a matéria, conforme sintetiza a Análise ANA-1ICE- 10643/2017 (peça 41, fls. 444-449), por meio da qual foi concluído que a prestação de contas "***OFERECE CONDIÇÕES FAVORÁVEIS PARA OBTER A APROVAÇÃO***".

Em seguida, o representante da Auditora emitiu o Parecer PAR-GACS LLRP-11594/2017 (peça 42, fls. 450-461), opinando pela ***irregularidade*** da prestação de contas e pela aplicação de multa "*devido à falta de remessa tempestiva de documentos, dados e informações nos termos do item 2.3.2 desse parecer, previstos na Resolução TCE/MS nº 54/2016.*".

E por final, o representante do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o Parecer PAR- 2ª PRC-8360/2018 (peça 43, fls. 462-464), opinando no sentido de que:

> ***"I** - as contas do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Juti/MS**, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Senhora **Isabel Cristina Rodrigues**, sejam julgadas como **CONTAS IRREGULARES**, e que seja aplicada multa na forma regimental ao ordenador de despesa nominado, devido às irregularidades apontadas pela Auditoria e por este Parecer Conclusivo, [...].*
>
> ***II** - Determine ao gestor atual que encaminhe os documentos exigidos pela Resolução Normativa n. 54/2016, em sede de cumprimento de decisão.*
>
> *[...].**"***

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria em exame, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento desta prestação de contas, nos termos dos arts. 4º, III, ***b***, e 112, III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

Quanto ao mérito, o representante da Auditoria opinou pela declaração de irregularidade da prestação de contas em exame. E essa objeção se deve, basicamente, ao fato de que a prestação de contas não se encontra instruída com os seguintes documentos:

a) atos de nomeação dos responsáveis (inclusive do controlador interno e contador);

b) leis que autorizam e decretos de abertura de créditos adicionais;

c) ato legal autorizativo do cancelamento de restos a pagar;

Tais falhas foram corroboradas pelo autor do Parecer Ministerial. Entretanto, elas não foram cientificadas especificamente aos jurisdicionados, e assim não lhes foram oportunizada a apresentação de defesa.

Nada obstante, em observância aos princípios da celeridade, economia e simplicidade processuais, deixei de intimar as gestoras para se manifestarem sobre as falhas supramencionadas, por entender, que essas falhas não comprometeram a análise e a confiabilidade dos dados apresentados na prestação de contas, consoante as razões que em seguida exponho.

E começo dizendo que, embora não conste nos autos os documentos assinalados na alínea ***a*** (atos de nomeação dos responsáveis, inclusive do controlador interno e contador), tal falha não prejudicou o exame da prestação de contas, visto que os responsáveis tiveram seus cadastros e seus atos de nomeações devidamente validados no portal do jurisdicionado (e-CJUR).

No que diz respeito aos documentos assinalados na alínea ***b***, em consulta aos autos da prestação de contas anual (2016) do Município de Juti (TC/6220/2017), foi possível constatar às fls. 342, 353-361, 374-379, 382-386, 391-395, 399-401, 403-405 e 413-415, daqueles autos, as cópias dos decretos que efetivaram a abertura de créditos adicionais suplementares no Fundo em apreço, que se encontram em conformidade com o quadro demonstrativo de créditos adicionais (peça 19, fls. 55-56 destes autos), e foram autorizados por meio da Lei (municipal) n. 472, de 2015 (Lei Orçamentária Anual-LOA de 2016), que se encontra inserida às fls. 159-163, dos autos do Processo TC/1960/2016 (orçamento programa/2016).

E finalmente no que tange ao documento assinalado na alínea ***c*** (ato legal autorizativo do cancelamento de restos a pagar), tal documento se encontra inserido às fls. 472-478, dos autos do Processo TC/6220/2017 (prestação de contas anual de governo do Município de Juti).

Feitas as ponderações acima, passo às considerações acerca dos resultados apurados no final do exercício financeiro de 2016, demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, bem como nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, da Dívida Flutuante e dos Fluxos de Caixa, e concluo que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos anexos

apropriados, em conformidade com as disposições dos arts. 101 a 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964.

É também constatável que os recursos recebidos pelo Fundo foram aplicados em consonância com os preceitos da lei de efeitos nacionais que regulamentou, em gênero, o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-FUNDEB ─ Lei (federal) n. 11.494, de 20 de julho de 2007, e que as despesas realizadas com o pagamento da remuneração dos profissionais do magistério se encontram em conformidade com as prescrições do art. 22 da referida Lei (mínimo de 60%).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a análise da Equipe Técnica da então 1ª ICE e **voto** no sentido de declarar regular e assim aprovar a prestação de contas anual de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação–FUNDEB de Juti, exercício financeiro de 2016, gestão da Sra. Isabel Cristina Rodrigues, então Prefeita Municipal, e da Sra. Luciana dos Santos Paes de Almeida, Secretária Municipal de Educação e gestora do FUNDEB na época dos fatos relatados, com fundamento nas regras dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pelas gestoras, no curso do exercício financeiro em referência.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 4 de junho de 2020.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

VAB/dssm